



FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA



FAEST

Regulamento para atestados médicos, abono de faltas ou afastamentos



Orientações para recebimento de atestados médicos de alunos da graduação.

Os colaboradores da Secretaria Acadêmica, setor de apoio discente, devem informar aos alunos que entregarem atestados médicos:

1 - Não há previsão legal para abono de faltas, mesmo com a entrega de atestados médicos, exceto nos casos expressos em Lei, descritos no item 4 deste documento.

2 - A permissão de até 25% de faltas no semestre inclui o período relativo ao afastamento descrito no atestado médico.

3 - Para casos excepcionais, definidos em lei, há a previsão de Regime Especial Domiciliar - RED, estabelecido no DL 1044/69, que deverá ser solicitado pelo aluno ou seu responsável, diretamente na Secretaria Acadêmica, obrigatoriamente acompanhado de Atestado Médico Original, com CID e descrição do período de afastamento.

I - São considerados previstos no DL 1044/69 e merecedores de tratamento excepcional os alunos, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) aluna gestante, a partir do 8º mês de gestação e durante 4 meses, desde que comprovado por atestado médico competente.

b) incapacidade física relativa incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

c) ocorrência isolada ou esporádica;

d) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

II - A autorização definitiva do Regime Especial Domiciliar dependerá de



aprovação da Coordenação do Curso, podendo solicitar, sempre que necessário, avaliação pelo Conselho. A Instituição não estará, de forma alguma, obrigada a ofertar o regime mencionado. Disciplinas com atividades práticas (em unidades de saúde, atividades de tutoria ou em laboratórios específicos) não serão aceitas para a realização deste regime.

III - O aluno que solicitar RED terá que cumpri-lo, obrigatoriamente, para todas as disciplinas do semestre. Não há a possibilidade de concessão seletiva deste regime a apenas algumas disciplinas, persistindo o caráter presencial regular nas demais.

4 - Haverá abono de faltas, nos seguintes casos, devendo o aluno solicitar por escrito o abono de faltas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do fato gerador:

a) quando o aluno estiver amparado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quando da sua participação em reuniões da CONAES - (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior);

b) quando o aluno estiver amparado pela Lei Ordinária nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969, que estabelecem que todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar às suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.

c) quando o aluno estiver amparado pela Portaria MEC nº 1.132 de 02/12/2009, sendo membro da Comissão local de Acompanhamento e Controle Social do PROUNI.

d) quando o aluno estiver amparado pela Lei 13.796 de 03/01/2019, que estabelece no seu Art. 1º a alteração da Lei n 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que passa a vigorar acrescida do Art. 7-A que decide: “Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.



§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

Tangará da Serra, 23 de fevereiro de 2024.



GILMAR UTZIG
Diretor Geral